CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 207/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADCIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO.

- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, quanto aos aspectos formais da proposição legislativa. Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$359.939,01.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

> Art. 8°. - Compete ao Município:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que

a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local *"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto."*

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interes- se local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos or- çamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*,

Vejamos :

> "Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.
>
> "Art. 41. Os créditos adicionais classifi- cam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> **(...)**
>
> "Art. 42. Os créditos suplementares e es- peciais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos su- plementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à

despesa e será prece- dida de exposição justificativa.
§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não com- prometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício an- terior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1° e 2° do Projeto de Lei em comendo ,solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial superavit financeiro, nos valores acima mencionados .

O superávit financeiro por fonte especifica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2024, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta **comissão permanente de orçamento, finanças, controle externo, obras, serviços públicos e infraestrutura** opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 207/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 08 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Assinado digitalmente por ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2023.12.08 09:29:06 -04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

EDERSON ANDRADE DE ALBURQUERQUE
Membro

MARCO ANTONIO
Membro